



1078

Folha n.º 02 do proc.
N.º 1078 de 2018
(a) R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(C) DELEGADO(CES) DE:

*Justiça, Redação e*  
*Finanças e Orçamento:*

*20.03.2018*

*João Nildo*

PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**" INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO RACISMO NO ESPORTE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, o "Dia de Conscientização ao Racismo no Esporte" a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de novembro.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

A Constituição Federal traz como direito fundamental a igualdade entre qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza e demais aspectos, inclusive tendo como princípio nas relações internacionais o repúdio ao racismo, nos termos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

III - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Salienta-se ainda que o racismo com fulcro no artigo art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal e nos termos do artigo 1º e 2º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 c/c o artigo 140 do Código Penal Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 é considerado crime inafiançável e imprescritível.

Constituição Federal

Art. 5º (...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei;

Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989

(...) Art. 1º - Não há crime sem Lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

(...)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de um a três anos e multa.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Código Penal

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

[...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Vale ressaltar que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê pena para qualquer manifesto de caráter discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor e etc,

nos termos abaixo:

(...)

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Tendo em vista as diversas manifestações de caráter racista e preconceituosas contra atletas e torcedores em diversos esportes, e de acordo com dados da HUFFPOST os casos de racismo nos estádios quase dobraram em 2017: foram 35 ocorrências no ano passado, ante 20 registros em 2016.

Deste total, trinta e cinco casos estão atrelados a discriminação racial, um com homofobia e outro com xenofobia.

05  
2

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Infelizmente ainda ocorrem diversos casos de racismo no esporte, e se faz necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, com o objetivo de diminuir os alarmantes dados estatísticos referentes ao racismo no esporte e derivados.

Plenário dos Autonomistas, 13 de março de 2018.

**SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA**  
**(SUELI NOGUEIRA)**  
**VEREADORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1078/2018**

**AUTORA: SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA**  
**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO RACISMO NO ESPORTE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 019, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o 'Dia de conscientização ao racismo no esporte' e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"Tendo em vista as diversas manifestações de caráter racista e preconceituosas contra atletas e torcedores em diversos esportes, e de acordo com dados da HUFFPOST os casos de racismo nos estádios quase dobraram em 2017: foram 35 ocorrências no ano passado, ante 20 registros em 2016."*

Continuando: *"Deste total, trinta e cinco casos estão atrelados a discriminação racial, um com homofobia e outro com xenofobia."*

Finalizando: *"Infelizmente ainda ocorrem diversos casos de racismo no esporte, e se faz necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, com o objetivo de diminuir os alarmantes dados estatísticos referentes ao racismo no esporte e derivados."*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1078/18

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**   
Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2019.

**PRESIDENTE:**   
Aprovado na reunião de 26.02.19

09



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1078/2018**

**AUTORA: SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA**  
**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO**  
**OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO**  
**CAETANO DO SUL, O 'DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO**  
**RACISMO NO ESPORTE', E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 019, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-**  
**2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o 'Dia de conscientização ao racismo no esporte', e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 1078/2018

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.



**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 19 de março de 2019.



**PRESIDENTE:**



Aprovado na reunião de 19.03.19